



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.900886/2017-54
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-011.950 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de julho de 2023
Recorrente ELETROMIDIA COMERCIAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/08/2011 a 31/08/2011

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

É do contribuinte o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar mediante apresentação de documentação hábil e idônea (escrita contábil e fiscal).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Renan Gomes Rego, Carolina Machado Freire Martins, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho (suplente convocado(a)), Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues, Ricardo Piza di Giovanni (suplente convocado(a)), Marcos Roberto da Silva (Presidente).

Relatório

Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos reproduzo o relatório da decisão recorrida:

Trata o presente processo da Declaração de Compensação eletrônica (DCOMP) nº 36335.95216.260412.1.3.04-0013, com crédito original na data da transmissão no valor de R\$ 14.866,50, proveniente de alegado pagamento indevido ou a maior relativo a DARF no valor total de R\$ 16.636,89 recolhido em 23/09/2011 – código de receita 6912, referente ao PA 31/08/2011.

A matéria foi objeto de análise dos elementos constitutivos do crédito pleiteado e, após as referidas verificações, foi proferida decisão por intermédio do Despacho Decisório eletrônico de 07/03/2017 que não homologa a compensação declarada.

Regularmente cientificada, em 22/03/2017, da referida decisão, em 20/04/2017, a contribuinte protocolou sua manifestação de inconformidade.

Alega equívoco ao transmitir DCTF. Para comprovar seu equívoco, traz balancete contábil e razão analítico do mês de agosto de 2011. Solicita a realização de diligência para a comprovação do direito creditório.

É o relatório do necessário.

A DRJ em Juiz de Fora/MG julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório conforme ementa do **Acórdão nº 09-66.301** a seguir transcrita:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2011

ACÓRDÃO SEM EMENTA.

Acórdão sem ementa de acordo com o artigo 2º da Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em síntese, a decisão recorrida foi no seguinte sentido:

De plano, observamos que o valor do DARF recolhido é exatamente o mesmo valor declarado em DCTF, tanto original quanto retificadora/ativa. Alega que o valor correto da contribuição no período em questão é o informado em Dacon, mas não retifica DCTF para declarar novo valor, mesmo sabendo do caráter de confissão de dívida que a DCTF possui.

O confronto dos documentos trazidos ao autos deste processo com as informações constantes nos sistemas da RFB não são suficientes para a revisão pois as informações declaradas pela própria interessada confirmam a integralidade da utilização do crédito pleiteado.

Ainda que fosse considerado suficiente para a comprovação do direito pleiteado, observamos, na folha 146, que o balancete de verificação trazido aos autos pela interessada apresenta PIS a recolher (codigo contábil 2.1.01.09.0013) no montante de R\$ 16.636,89, igual ao originalmente declarado e recolhido e divergente, portanto do que a própria empresa alega em sua manifestação.

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta Recurso Voluntário contra a decisão de primeira instância apresentando os argumentos de que houve equívoco na informação prestada na DCTF quando a bem da verdade os valores devidos de COFINS informados na DACTON estavam corretos. Invoca o princípio da verdade material onde equívocos meramente formais não pode tornar inexistente o direito creditório pleiteado.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Roberto da Silva, Relator.

Conhecimento

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

A discussão objeto da presente demanda versa sobre o indeferimento do pedido de compensação com crédito da Contribuição para o PIS recolhido a maior no valor de R\$14.866,50 relativo ao período de apuração agosto de 2011.

A DRJ decidiu ser improcedente a manifestação de inconformidade tendo em vista a ausência de certeza e liquidez do crédito pleiteado em função de, inicialmente, o valor do DARF recolhido coincidir com aquele informado nas DCTFs original e retificadora. Destacou ainda que, mesmo que considerasse os documentos acostados suficiente para comprovação do direito pleiteado, *“o balancete de verificação trazido aos autos pela interessada apresenta PIS a recolher (codigo contábil 2.1.01.09.0013) no montante de R\$ 16.636,89, igual ao originalmente declarado e recolhido e divergente, portanto do que a própria empresa alega em sua manifestação”*.

Em face da decisão da DRJ, a recorrente argumenta que equívocos na informação prestada na DCTF não podem impedir a concessão do direito creditório quando os valores devidos de PIS informados na DACTON estavam corretos. Invoca o princípio da verdade material onde equívocos meramente formais não pode tornar inexistente o direito creditório pleiteado, afirmando que instruiu a manifestação de inconformidade com cópia do DACTON de agosto/2011, documento capaz de demonstrar o equívoco cometido. Apresenta julgados do CARF que reconheceram o direito a compensação do crédito, mesmo diante de equívoco. Por derradeiro, afirma que o órgão julgador poderia ter baixado em diligência para reexame do despacho de indeferimento ora discutido.

Antes da análise do tema propriamente dito, necessário trazer algumas informações normativas a respeito do instituto da compensação tributária instituída pela Lei nº 9.430/96 (com alterações efetuadas pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03), especificamente no art. 74, no qual estabelece que, a partir da iniciativa do contribuinte mediante a apresentação da Declaração de Compensação, este informa ao Fisco que efetuou o encontro de contas entre seus débitos e créditos, formalizado no PER/DCOMP, no qual extinguem-se os débitos fiscais nele indicados desde o momento de sua apresentação, sob condição resolutória de sua posterior homologação.

Ou seja, o contribuinte formaliza a declaração de compensação, transmitindo o PER/DCOMP com as informações relativas à origem do crédito pretendido e aos débitos a serem

compensados. A partir de então é procedida a verificação da consistência e da coerência da compensação declarada tendo por base as informações fiscais prestadas pelo próprio do contribuinte e disponíveis no banco de dados dos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil.

Inicialmente ocorre uma verificação eletrônica das informações prestadas e dos dados constantes do sistema informatizado. Inexistindo divergência entre as informações prestadas pelo contribuinte no pedido eletrônico com aquelas constantes dos sistemas da RFB, homologa-se a compensação. Entretanto, detectada qualquer inconsistência ou divergência entre valores e informações do contribuinte prestadas na DCOMP com os dados que constam do sistema informatizado da RFB, não se homologa a compensação realizada, oportunizando ao interessado o contraditório e ampla defesa em processo administrativo fiscal específico.

A partir deste momento o celeridade procedimento do batimento eletrônico de dados é deixado de lado para dar vez à análise documental, nos autos do processo administrativo fiscal, no qual o contribuinte, em termos de direito creditório, possui o ônus de realizar a comprovação da sua certeza e liquidez.

A decisão recorrida se debruçou sobre os documentos juntados aos autos, momento no qual destacou que as informações constantes do balancete contábil coincidiam com aqueles informados nas DCTFs original e retificadora. Veja na reprodução do voto a seguir o ponto fulcral no qual a DRJ entendeu que os documentos juntados faziam prova contra a própria recorrente:

Ainda que fosse considerado suficiente para a comprovação do direito pleiteado, observamos, na folha 146, que o balancete de verificação trazido aos autos pela interessada apresenta PIS a recolher (codigo contábil 2.1.01.09.0013) no montante de R\$ 16.636,89, igual ao originalmente declarado e recolhido e divergente, portanto do que a própria empresa alega em sua manifestação.

Analisando os documentos juntados, tanto em sede de manifestação de inconformidade quanto de recurso voluntário, verifica-se que na primeira instância apresentou a DACTON de agosto/2011, Balancete Contábil e Razão Analítico. Já em segunda instância, nada foi apresentado. Conforme já bem observado pela decisão recorrida, os registros das contribuições para o PIS constantes no Balancete Contábil de agosto/2011 conferem com aqueles informados na DCTF.

Insta destacar que o presente Colegiado tem acompanhado a tendência de se mitigar os rigores das regras preclusivas contidas no processo administrativo fiscal, para acolher as provas apresentadas nesta instância recursal. Contudo, para sua aplicação é necessária a apresentação pormenorizada por parte da recorrente dos elementos indispensáveis para comprovação das suas alegações, em especial dos créditos efetivamente pretendidos. Entretanto, mesmo lhe sendo oportunizado, a Recorrente não apresentou os documentos necessários à comprovar o direito creditório pleiteado.

Frise-se que, em termos de direito creditório e de demonstração da sua certeza e liquidez, **o contribuinte possui o ônus de prova** do direito invocado, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea (escrita contábil e fiscal), o que, no presente caso, não ocorreu.

Portanto, não havendo demonstração do crédito favorável ao contribuinte, tal qual informado em sua PER/DCOMP, não há que se falar em homologação da compensação do débito declarado.

Por derradeiro, apesar de não ter havido um pedido explícito de conversão do julgamento em diligência (foi apenas ventilado que o órgão julgador de primeira instância poderia ter baixado em diligência), reputo-a prescindível, pois os elementos contidos nos autos são suficientes para que este colegiado forme convicção sobre o caso em questão. De todo modo, saliento que perícias e diligências têm o condão de prover esclarecimentos e não de trazer aos autos novos elementos probatórios.

Conclusão

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva